

A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas.

As implicações constitucionais da vaquejada e da caça esportiva.

Erika Bechara

Mestre e doutora em Direito Ambiental pela PUC-SP. Professora de Direito Ambiental da PUC-SP e da Saraiva Aprova. Coordenadora-assistente do curso de especialização em Direito Ambiental da Cogea-PUC-SP. Associada fundadora e diretora da Aprodab.

Sumário

1. Considerações iniciais
 2. Senciência animal
 3. A crueldade contra os animais na Constituição Federal
 4. A vaquejada à luz da Constituição Federal
 5. A caça esportiva à luz da Constituição Federal
- Bibliografia

1 Considerações iniciais

Seres humanos costumam utilizar animais para diversas atividades: alimentação, pesquisas científicas, transporte, vestuário, lazer, esporte, dentre tantas outras.

Contudo, já não é mais possível ignorar que muitas dessas atividades causam sofrimento físico e psíquico aos animais. Da mesma forma que não é possível ignorar que há diversas normas no país, a começar pela Constituição Federal (CF), que buscam impedir que os animais sejam submetidos a tal sofrimento, principalmente quando a atividade que o provoca não tem uma motivação plausível e aceitável.

Das inúmeras atividades que envolvem animais, destacamos no presente artigo duas, a vaquejada e a caça esportiva, que têm sido objeto de intensos debates em razão da crueldade que as cerca, trazendo à tona a urgência de se discutir e definir de forma mais clara e apropriada o regime jurídico da proteção e do bem-estar animal.

2 Senciência animal

Proteger os animais da violência e maus-tratos se faz imprescindível por conta de sua **senciência**, ou seja, de sua capacidade de experimentar, de forma consciente, diversas sensações e sentimentos, como prazer, alegria, excitação, mas também dor, medo, estresse e angústia.

Não há que se negar que os animais dotados de sistema nervoso central podem sofrer quando submetidos a agressões físicas e psíquicas. Com efeito, eles não conseguem expor a sua dor em palavras, como nós, humanos, fazemos. Mas eles conseguem expô-la com gritos, choro, lágrimas, olhares apreensivos ou desesperados, contrações, movimentos corporais de fuga e outras atitudes “que falam”. Se não duvidamos que um bebê está sentindo dor ou incômodo porque ele chora, não podemos duvidar dos animais que se manifestam de modo semelhante ou, muitas vezes, até mais contundente.

Ora, se os animais podem sofrer com ações que lhe são impingidas, por que o ordenamento jurídico deveria ignorar este sofrimento? Por que a dor de seres irracionais não deveria ter relevância para o Direito?

O desprezo pelo sofrimento de seres vivos não humanos que sentem dor, medo e angústia revela um inadmissível **especismo**, que consiste no preconceito de uma espécie (no caso, a humana) com relação a outra (a animal). O especismo veicula a ideia de que os animais são seres inferiores e, por esta razão, não merecem que seus interesses sejam levados em consideração pelos seres superior-

es. Ao contrário, devem servir aos interesses dos seres superiores, já que esses sim é que importam.

Não há que se negar que os animais dotados de sistema nervoso central podem sofrer quando submetidos a agressões.

Fazendo contraponto ao especismo, o filósofo Peter Singer defende o princípio da igual consideração dos interesses dos seres que têm capacidade de sofrer, sustentando que

“se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser” (SINGER, 2010, p. 14-15).

A irracionalidade dos animais não pode levar as pessoas e o ordenamento jurídico a desconsiderarem o seu interesse de não sofrer, portanto não pode justificar a falta de sensibilidade humana, tampouco a exclusão de proteção legal.

3 A crueldade contra os animais na Constituição Federal

Mesmo sem o dizer expressamente, a CF reconhece a sentiência animal ao dispor, no art. 225, § 1º, inciso VII, que o Poder Público deve coibir as práticas “que submetam os animais à crueldade”.

Embora todas as disposições do art. 225 tenham o claro objetivo de resguardar o equilíbrio ambiental, este trecho específico tem objetivo diverso: impedir o sofrimento animal, ainda que este sofrimento não provoque nenhum impacto negativo no ecossistema. Em outras palavras: a Constituição veda sejam os animais submetidos

a maus-tratos não por temer o comprometimento de sua função ecológica ou a degradação do meio ambiente, mas simplesmente por repudiar a subjugação de seres sencientes a interesses humanos egoístas e indefensáveis.

O reconhecimento da sciência animal pela CF foi muito bem observado e exposto pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Barroso no voto proferido na ADI nº 4.983, versando sobre a (in)constitucionalidade da vaquejada, conforme se extrai de alguns trechos, como o que segue:

“32. [...] Ao vedar ‘práticas que submetam animais a crueldade’ (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios”.

A previsão constitucional em tela, contudo, não resolve todos os problemas ligados aos maus-tratos praticados contra os animais. Isso porque a CF proíbe a crueldade, mas não a define, deixando ao intérprete essa árdua tarefa.

1. Corrente filosófica que considera que todos os seres vivos – animais humanos e não humanos, vegetais, organismos unicelulares, etc. – têm valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para outros seres, e gozam da mesma importância.

2. O abolicionismo prega a abolição de toda e qualquer exploração animal.

3. Não é apenas por meio do abolicionismo que se consegue proteger os animais. O bem-estarismo é uma corrente mais moderada que também persegue este objetivo, embora admitindo a exploração de animais, dentro dos limites necessários para a eliminação ou redução do sofrimento. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aponta que, historicamente, essas são as duas correntes que lutam pela proteção jurídica dos animais não humanos: “Aqueles que buscam indefensavelmente o bem-estar dos animais procuram obter uma regulação da exploração desses seres com um mínimo de dor e sofrimento, já aqueles que lutam pelos direitos dos animais pretendem alcançar a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais e que impeça o malefício a esses” (MEDEIROS, 2013, p. 148).

Não podemos entender que toda e qualquer atividade que utilize animais encaixa-se no conceito jurídico de crueldade. Afinal, a CF não é biocêntrica¹ nem abolicionista² e não coloca seres humanos e animais no mesmo patamar de proteção. No texto constitucional, a dignidade humana ainda prepondera sobre a animal, e se o uso ou até mesmo sacrifício de um animal se revelar essencial para a garantia daquela, tal uso não ferirá o art. 225, § 1º, inciso VII.

Na linha do antropocentrismo moderado ou mitigado (que é a corrente que consideramos ter sido adotada pela Constituição de 1988), a CF busca resguardar o bem-estar animal ao mesmo tempo que admite que os animais sejam utilizados para o atendimento de, e somente de, **necessidades humanas e ambientais**.³ Logo, o critério que distingue, do ponto de vista jurídico, práticas cruéis das práticas não cruéis é o da **necessidade**. E a necessidade há que ser buscada no objetivo da prática, na sua razão de ser. Para tanto, algumas perguntas devem ser feitas: que direito humano esta prática satisfaz? Há outras formas de se assegurar esse direito sem o uso de animais? Existe proporcionalidade entre o benefício gerado pela prática e a ofensa perpetrada contra o animal? Se o uso do animal é necessário, existem meios ou procedimentos para ao menos reduzir o seu sofrimento?

Tome-se como exemplo o uso de animais em testes de medicamentos e cosméticos. Ambos podem causar o mesmo sofrimento aos animais e, por isso, a ciência deve buscar incansavelmente meios alternativos para avaliar a segurança e a eficiência destes produtos. Mas enquanto os pesquisadores investigam os métodos alternativos, medicamentos e cosméticos continuam sendo lançados no mercado. Nesse cenário, é admissível o uso de animais em testes de medicamentos, considerando que estes evitam ou curam doenças e aliviam os sintomas de enfermidades. Mas não é

admissível o uso de animais em testes de cosméticos, visto que esses, via de regra, não salvam vidas ou amenizam os rigores de doenças, mas apenas satisfazem a vaidade humana (o que tem a sua importância, porém desproporcional à ofensa).⁴ E mesmo admitindo-se o uso de animais em testes de medicamentos, é preciso detectar os exatos limites da necessidade que os justifica: é necessário testar nos animais, mas não é necessário submetê-los a tortura durante o procedimento. Por isso, tais testes só serão tolerados se uma série de cuidados for adotada para eliminar ou reduzir tanto quanto possível a dor e o estresse das cobaias.

4 A vaquejada à luz da Constituição Federal

A vaquejada é uma prática competitiva observada principalmente no Nordeste do país, que consiste, *grosso modo*, em soltar um animal bovino em espaço delimitado para que uma dupla de vaqueiros a cavalo o persiga e o domine, puxando-o pelo rabo e derrubando-o no chão, com as quatro patas para cima.

A simples perseguição de um animal indefeso, assustado e sem possibilidade de fuga consiste, por si só, em tortura psicológica. Mas os males da vaquejada vão além, pois envolvem também violência física consubstanciada no tracionamento do animal pela cauda (podendo esta ser arrancada de forma não intencional, a depender da força utilizada) e na sua derrubada brusca, com risco de morte, paralisia, luxação de vértebras e diversas outras lesões.

Se a crueldade, do ponto de vista constitucional, consiste no sofrimento imposto ao animal sem a finalidade de atender uma necessidade humana ou ambiental, impõe-se investigar se a vaquejada satisfaz alguma necessidade humana e/ou ambiental para então avaliar a sua compatibilidade com a Constituição.

Seus defensores se apegam ao caráter cultural da prática para argumentar que a proibição da

vaquejada representaria a violação dos arts. 215 e 216 da CF, que dispõem sobre a preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro. Seus contadores se apegam à violência desnecessária da prática para sustentar que a manutenção da vaquejada representaria violação ao art. 225, § 1º, inciso VII, da CF.

A simples perseguição de um animal indefeso, sem possibilidade de fuga, consiste, por si só, em tortura psicológica.

A questão foi levada ao STF por meio da ADI nº 4.983, ajuizada pelo procurador-geral da República em face da Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013, que regulamenta (e assim autoriza) a vaquejada.

Muitos esperavam com apreensão a decisão do STF sobre a constitucionalidade da lei cearense. E em 6 de outubro de 2016, em apertada votação de 6 a 5, o STF declarou-a inconstitucional, amparado por fortes e bem fundamentados argumentos jurídicos, como alguns esposados abaixo:

“Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a

4. A União Europeia proibiu, por meio da Diretiva nº 2003/15/CE, o teste de cosméticos em animais. O Estado de São Paulo fez o mesmo, por meio da Lei Estadual nº 15.316/2013.

crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão ‘crueldade’ constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada” (voto do ministro Marco Aurélio).

“64. Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado” (voto do ministro Luís Barroso).

Até o presente momento, a decisão não transitou em julgado, e a polêmica que circunda o tema ainda está longe de terminar – tanto é que, menos de dois meses após a decisão do STF, foi aprovada a Lei nº 13.364/2016, declarando a vaquejada

manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial. O intuito desta lei é evidente: evitar a negação do caráter cultural da vaquejada e atrelá-la firmemente aos já citados artigos constitucionais 215 e 216, a ponto de fazer a proteção desta prática prevalecer sobre a proteção conferida ao bem-estar animal.

Mas é um engano acreditar que qualificar uma prática como manifestação cultural significa lhe conceder salvo-conduto para seu livre e desimpedido desenvolvimento. Manifestações culturais caracterizadas por sua violência, agressividade e desprezo pelo sofrimento de animais sencientes não recebem a proteção da Constituição. Este tipo de cultura pode ter tido seu lugar em tempos remotos, mas os valores contemporâneos da sociedade exigem uma evolução dos costumes e uma adequação aos novos parâmetros de respeito observados na relação entre seres humanos e não humanos.⁵

Sobre esse tópico, vale mais uma vez citar o ministro Luís Barroso, que reconheceu o caráter cultural da vaquejada (antes mesmo do advento da Lei nº 13.364/2016), mas recusou-lhe proteção por entender que o fato de constituir manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais:

“65. A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática”.

Não se trata, portanto, de discutir a importância ou o caráter cultural da vaquejada, mas sim de confrontar esses valores com outros valores constitucionais (como, por exemplo, o da proteção do

5. Não foi por outra razão que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da farra do boi, prática cultural introduzida no litoral de Santa Catarina pelos açorianos, consistente em, literalmente, malhar o boi vivo pelas ruas, na Semana Santa, simulando a malhação de Judas (STF, RE nº 153.531-SC, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 3/6/1997).

bem-estar animal contra práticas dolorosas), e de verificar se o banimento da prática se dará sem risco para a dignidade humana.

Merecem repúdio as atividades de diversão e desporto que impingem maus-tratos aos seres não humanos sencientes.

Prevalece, por ora, o entendimento de que a vaquejada afronta o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF e que os dissabores enfrentados pelos entusiastas da prática em decorrência da sua interrupção não afetam a sua dignidade – quando muito geram a perda de uma fonte de entretenimento e renda, o que é absolutamente justificável frente ao benefício gerado na outra ponta: a libertação dos animais de um ritual de tortura física e mental.

5 A caça esportiva à luz da Constituição Federal

O Brasil não é um país com forte tradição em caça esportiva. No entanto, há quem torça para que ela seja regulamentada no país, para se constituir em mais uma fonte de renda e lazer.

Esse é um dos propósitos do Projeto de Lei (PL) nº 6.268/2016, apresentado pelo deputado Valdir Colatto, do PMDB/SC, que institui a Política Nacional de Fauna e prevê a criação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, reservas essas destinadas à caça de animais por esporte e diversão.

Este PL tem sofrido duros ataques dos defensores dos animais que não conseguem conceber, em pleno século XXI, que o ser humano consiga se comprazer com a perseguição de um animal e com a longa agonia que ele sofre entre o tiro e a morte. E ainda exibir em redes sociais fotos ao lado do animal abatido, com o peito estufado de tanto orgulho pelo sucesso da sua cruel empreitada.

A bem da verdade, a caça esportiva já está prevista em nosso ordenamento jurídico desde 1967. A Lei de Proteção à Fauna – Lei nº 5.197/1967 – determina que o Poder Público estimule “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte” (art. 6º, alínea *a*), além de dispor sobre outras medidas de estímulo a esta prática.

Mas há muito que defendemos que os dispositivos da Lei nº 5.197/1967 destinados a regulamentar e incentivar a caça esportiva não foram recepcionados pela Constituição de 1988, pois se esta, de um lado, fomenta o lazer (art. 6º) e o esporte (art. 217), de outro, proíbe que os animais sejam submetidos a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII), inadmitindo, por conta disso, que o lazer e o esporte sejam praticados à custa do sofrimento animal:

“Conquanto a Carta Magna não vede de modo expresso e categórico a caça desportiva, somos da opinião de que os dispositivos acima aludidos não foram recepcionados pelo Texto de 1988. Equivale dizer que, a despeito da permissão outorgada pela lei 5.197/1967, a caça esportiva, em hipótese alguma, pode ser vista com complacência, tampouco estimulada [...]. Não se pode admitir que o homem se sinta realizado em sua dignidade e equilíbrio emocional matando, por esporte, seres indefesos como são os animais. A morte dos bichos, às vezes inevitável, deve ser motivada por fatores mais relevantes, ou seja, por fatores que revelem que esta atitude é indispensável à sobrevivência humana. Fora disso, o animal estará sendo submetido, desnecessariamente, a um mal e, este quadro, para o Texto Maior, importa em tratamento cruel, nos exatos termos do art. 225, § 1º, inc. VII, *in fine*” (BECHARA, 2003, p. 112).

Tal como ocorre com as manifestações culturais que maltratam os animais, merecem repúdio as atividades de diversão e desporto que impingem maus-tratos aos seres não humanos sencien-

tes. Não há necessidade humana ou ambiental que as justifique e que, por consequência, as livre de serem caracterizadas como práticas cruéis à luz da CF.⁶

O magistrado Cândido Alfredo Silva Leal Júnior proferiu, mais de dez anos atrás, quando ainda na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, uma das mais bem fundamentadas decisões judiciais contra a caça esportiva, em ação civil pública movida por uma entidade sem fins lucrativos de defesa do meio ambiente (Associação Civil União pela Vida) em face do Ibama, visando à proibição da caça amadorista no Estado do Rio Grande do Sul. Muitas passagens da sentença merecem citação, pelos fundamentos robustos e ainda atuais, mas destacamos as que seguem:

“[...] a essência dessa modalidade de caça está na recreação, no prazer que o caçador obtém com atividade. Os animais são perseguidos e abatidos para propiciar prazer àquele que caçou, seja pela perseguição ao animal, seja pelo exercício do tiro ao alvo, seja pelo prazer de servir o animal à mesa posteriormente”.

“Ora, se essa caça amadorista não tem outra finalidade que não o prazer ou a recreação de quem

caça, não tem como esse Juízo deixar de reconhecer que se trata de prática constitucionalmente vedada porque submete os animais a tratamento cruel. A caça amadorista é prática que submete os animais à crueldade porque existe abismal desproporção entre seu objetivo (lazer humano) e seu resultado (morte dos animais). Caçar sem uma finalidade socialmente relevante é submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário. O mal (morte do animal) não era necessário para algo que fosse socialmente relevante. Destinava-se apenas a suprir um instinto primitivo do caçador em ver o animal, mais do que subjugado, abatido. Isso é crueldade, porque é cruel o que é feito em detrimento da vida para o mero deleite de alguém”.

“[...] a caça que não tem uma finalidade socialmente relevante (amadorista ou esportiva), é uma prática cruel porque priva o animal de sua liberdade, sacrifica a vida do animal sem um motivo justificado ou razoável. Não se diga que ‘lazer’ e ‘esporte’ seriam motivos justificados para dar um sentido socialmente relevante àquelas modalidades de caça, porque não o são. A Constituição Federal prevê o ‘lazer’ como direito social (art. 6º da CF/88), mas isso não permite que qualquer tipo de lazer seja tolerado”.⁷

A toda evidência, a caça esportiva fere a Constituição. E se o PL nº 6.268/2016 for aprovado na íntegra, caberá ao STF a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos voltados à regulação desta prática. ■

6. A caça esportiva está proibida no Estado de São Paulo por força das Leis Estaduais nºs 7.407/1991 e 11.977/2005 (Código Estadual de Proteção dos Animais), art. 8º, inciso II.

7. Sentença proferida na ACP nº 0021481-71.2004.4.04.7100, em 30/6/2005. A sentença foi confirmada pelo TRF da 4ª Região, nos Embargos Infringentes em AC nº 2004.71.00.021481-2/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 13/3/2008. Transitou em julgado em 3/10/2011.

Bibliografia

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.